



I Série - Número 22

Segunda - feira, 6 de Abril de 1998

SUPLEMENTO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 3/98/M

Cria o Conselho Regional de Educação e Formação Profissional.

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 6/98/M

Elege o presidente e o vice-presidente do Conselho Económico e Social da Região Autónoma da Madeira.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 4/98/M

Altera o Decreto Regulamentar Regional n.º 10/94/M, de 3 de Outubro (adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 184/94, de 1 de Julho, que criou Programa de Apoio à Modernização do Comércio - PROCOM).

Decreto Regulamentar Regional n.º 5/98/M

Altera o Decreto Regulamentar Regional n.º 27/92/M, de 24 de Setembro (estabelece a estrutura orgânica e o funcionamento do Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira).

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 3/98/M

de 1 de Abril de 1998

Criação do Conselho Regional de Educação e Formação Profissional

A prossecução de uma adequada política de educação e formação profissional constitui um instrumento essencial ao desenvolvimento coerente e harmonioso de qualquer região.

Por outro lado, a eficácia dessas políticas depende também da possibilidade de participação efectiva dos diferentes sectores envolvidos e interessados na questão, os quais devem procurar promover um contínuo ajustamento à realidade regional de normas e perspectivas estabelecidas quer para o espaço nacional quer para os diferentes países parceiros na construção da União Europeia.

A um outro nível, a audição da sociedade madeirense deve ser perspectivada tendo também em consideração o enquadramento orgânico-legislativo dos órgãos de governo próprio, pelo que, neste contexto, se afigura imperioso promover, neste momento, a aglutinação dos conselhos regionais existentes para os sectores num só órgão consultivo do membro do governo que os tutela.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, decreta o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

- 1 - É criado o Conselho Regional de Educação e Formação Profissional, adiante designado por CREFP.

- 2 - A natureza, finalidade, composição, competências e funcionamento do CREFP são os fixados no presente diploma.

Artigo 2.º**Natureza e finalidade**

- 1 - O CREFP é um órgão consultivo do membro do Governo Regional responsável pela implementação das políticas educativa e de formação profissional.
- 2 - O CREFP colabora na definição dos princípios orientadores das políticas educativa e de formação profissional e dos respectivos instrumentos operacionais.

Artigo 3.º**Atribuições e competências**

Ao CREFP compete, nomeadamente:

- 1) Acompanhar a evolução dos sistemas educativos e de formação profissional da Região, nacional e dos restantes países da União Europeia;
- 2) Emitir opiniões, pareceres e recomendações sobre matéria educativa e de formação profissional, quer por iniciativa própria, bem como em resposta a solicitações que lhe sejam dirigidas.

Artigo 4.º**Composição**

- 1 - O CREFP tem a seguinte composição:
 - a) O secretário regional que tutela o sector;
 - b) Um representante por cada uma das secretarias regionais que compõem a estrutura governamental, excepção feita à Secretaria Regional de Educação;
 - c) Três representantes do departamento governamental responsável pela implementação das políticas educativa e de formação profissional;
 - d) O representante da Região Autónoma da Madeira no Conselho Nacional de Educação;
 - e) Um representante da Universidade da Madeira;
 - f) Um representante da diocese do Funchal;
 - g) Um representante da Associação de Municípios da Região Autónoma da Madeira - AMRAM;
 - h) Um representante do Conselho Desportivo Regional;
 - i) Um representante do Conselho Regional de Juventude;
 - j) Um representante de cada uma das ordens existentes na Região;

- k) Um representante da Associação Comercial e Industrial do Funchal - Câmara de Comércio e Indústria da Madeira - ACIF;
 - l) Um representante da Associação de Jovens Empresários Madeirenses - AJEM;
 - m) Um representante da Associação da Indústria, Associação da Construção da Região Autónoma da Madeira - ASSICOM;
 - n) Um representante da Associação de Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
 - o) Um representante da Associação de Agricultores da Madeira e do Porto Santo;
 - p) Um representante da Associação dos Jovens Agricultores da Madeira e do Porto Santo;
 - q) Um representante por cada um dos sindicatos de professores existentes;
 - r) Um representante da União Geral de Trabalhadores;
 - s) Um representante da União dos Sindicatos do Arquipélago da Madeira;
 - t) Dois representantes das associações de pais existentes na Região;
 - u) Um representante da Associação dos Universitários Madeirenses;
 - v) Dois representantes das associações de estudantes existentes no ensino superior da Região;
 - w) Dois representantes das associações de estudantes existentes no ensino oficial básico/secundário da Região;
 - x) Um representante das associações de estudantes do ensino particular e cooperativo existentes na Região;
 - y) Um representante do Pólo Científico e Tecnológico da Madeira;
 - z) Um representante do Centro de Ciência e Tecnologia da Madeira - CITMA;
 - aa) Um representante da Agência Regional da Energia e Ambiente da Região Autónoma da Madeira - AREAM;
 - bb) Um representante da Associação Regional do Desenvolvimento e Tecnologias de Informação da Madeira - DTIM;
 - cc) Quatro personalidades de reconhecida competência nos sectores, a nomear pelo presidente do CREFP.
- 2 - A designação dos representantes é da responsabilidade das entidades e organizações referidas.
- 3 - As personalidades a que se refere a alínea cc) do n.º 1 do presente artigo serão propostas na primeira reunião do CREFP.
- 4 - Os membros do CREFP não podem representar mais de uma entidade ou organização.

Artigo 5.º **Funcionamento**

- 1 - O CREFP funciona em plenário ou em comissões especializadas.
- 2 - O presidente do CREFP poderá delegar as suas competências em elemento por si indicado e adiante referenciado como representante.

Artigo 6.º **Reuniões e deliberações**

- 1 - O CREFP reúne por iniciativa do seu presidente ou a requerimento de, pelo menos, dois terços dos seus membros, sendo os mesmos convocados para o efeito com a antecedência mínima de oito dias úteis.

- 2 - O CREFP só funcionará com a presença da maioria dos seus membros e quando estiver presente o presidente ou o seu representante.
- 3 - As reuniões em comissões especializadas ocorrerão sob convocatória do membro do CREFP indicado em plenário para presidir à referida comissão, submetendo-se, para efeitos de convocatória, ao regime geral expresso neste diploma.
- 4 - Os membros do CREFP, com excepção dos previstos na alínea cc) do n.º 1 do artigo 4.º deste diploma, poderão ser substituídos, nas suas faltas ou impedimentos, por quem as respectivas entidades ou organizações designarem, devendo, para o efeito, ser dado conhecimento prévio ao presidente do CREFP.
- 5 - As substituições dos membros referidos na citada alínea cc) do n.º 1 do artigo 4.º só ocorrerão quando se verificar a sua impossibilidade de exercício definitivo ou temporário, desde que superior a seis meses.

Artigo 7.º **Regulamento**

O CREFP aprova o seu regulamento interno, sob proposta do presidente, no prazo de 90 dias a contar da data de posse dos seus membros.

Artigo 8.º **Apoio**

O apoio técnico, logístico e material necessário ao funcionamento do CREFP será prestado pela Secretaria Regional de Educação.

Artigo 9.º **Revogação**

São revogados os Decretos Legislativos Regionais n.ºs 5/94/M e 23/94/M, de 26 de Março e de 14 de Setembro, respectivamente.

Artigo 10. **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 18 de Fevereiro de 1998.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça

Assinado em 16 de Março de 1998.

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 6/98/M

de 4 de Abril de 1998

Elege o presidente e o vice-presidente do Conselho Económico e Social da Região Autónoma da Madeira

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, reunida em Plenário de 4 de Março de 1998, resolve, ao abrigo do disposto na alínea aa) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/94/M, de 7 de Abril, designar presidente e vice-presidente do Conselho Económico e Social da Região Autónoma da Madeira o Dr. João Crisóstomo de Aguiar e o Dr. Rui Emanuel Baptista Fontes, respectivamente.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 4 de Março de 1998.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 4/98/M

de 4 de Abril

Altera o Decreto Regulamentar Regional n.º 10/94/M, de 3 de Outubro, que adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 184/94, de 1 de Julho, que cria o Programa de Apoio à Modernização do Comércio (PROCOM).

O Decreto-Lei n.º 184/94, de 1 de Julho, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 10/94/M, de 3 de Outubro, criou o Programa de Apoio à Modernização do Comércio (PROCOM).

A obtenção de um maior grau de eficiência na apresentação, análise, acompanhamento e avaliação das candidaturas, no que respeita aos projectos especiais definidos no artigo 26.º do diploma nacional, determina a adopção de processos de descentralização e de desconcentração, nomeadamente através da colaboração das associações empresariais, em particular nos projectos em que se não verifique o recurso a financiamento por parte de instituições de crédito, dado o conhecimento que aquelas associações têm do sector comercial, especialmente da zona de intervenção do projecto global.

Assim, impõe-se a alteração do artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/94/M, de 3 de Outubro.

Nestes termos:

O Governo Regional da Madeira, ao abrigo do n.º 5 do artigo 231.º da Constituição e da primeira parte da alínea c) do artigo 49.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/94/M, de 3 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

- 1 - A recepção e instrução das candidaturas a que se referem os subcapítulos III e IV do capítulo I do Decreto-Lei n.º 184/94, de 1 de Julho, compete ao Serviço de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento (SAPMEI) e às entidades que, por despacho do Secretário Regional de Economia e Cooperação Externa, venham a ser designadas para o efeito.
- 2 - Compete às instituições de crédito signatárias do protocolo previsto no n.º 4 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 184/94, de 1 de Julho, a recepção e a instrução das candidaturas dos projectos referidos nos subcapítulos I e II do mesmo diploma.»

Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 12 de Fevereiro de 1998.

PELO PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL,
José Paulo Baptista Fontes

Assinado em 3 de Março de 1998.

Publique-se.

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz

Decreto Regulamentar Regional n.º 5/98/M

de 4 de Abril

Dá nova redacção ao artigo 30.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 27/92/M, de 24 de Setembro.

Nos termos do artigo 30.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 27/92/M, de 24 de Setembro, e da Portaria n.º 420/93, de 19 de Novembro, da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, foram estabelecidos órgãos de direcção nos centros de saúde concelhios, aos quais é atribuída uma remuneração suplementar. Considerando que, a par destes centros de saúde, o Governo Regional está a preparar a abertura de centros de saúde com características especiais, v. g. na área da saúde mental, os quais exigem idêntico enquadramento, ao nível dos órgãos e remunerações, há que reformular, em conformidade, a norma invocada do diploma do Serviço Regional de Saúde.

Nestes termos, em conformidade com o artigo 21.º do Estatuto do Sistema de Saúde, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/91/M, de 7 de Agosto, e ao abrigo do disposto nos artigos 227.º, n.º 1, alínea d), da Constituição e 49.º, alínea d), da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 30.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 27/92/M, de 24 de Setembro, na redacção que lhe deu o Decreto Regulamentar Regional n.º 10/95/M, de 4 de Maio, passa a ter o seguinte teor:

«Artigo 30.º

Órgãos de direcção dos centros de saúde

- 1 -
- 2 -
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 - Aos membros dos órgãos de direcção dos centros de saúde concelhios será atribuída uma remuneração mensal adicional a fixar por portaria conjunta dos Secretários Regionais dos Assuntos Sociais e Parlamentares e do Plano e da Coordenação.
- 8 - O Secretário Regional dos Assuntos Sociais e Parlamentares poderá, por portaria, determinar a aplicação do disposto no presente artigo a qualquer dos centros de saúde integrados no Serviço Regional de Saúde.»

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 5 de Março de 1998.

PELO PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL,
José Paulo Baptista Fontes

Assinado em 19 de Março de 1998.

Publique-se.

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz

O preço deste número: 146\$00 (IVA INCLUIDO 4%)

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>	<p style="text-align: center;">ASSINATURAS</p> <table border="0"> <tr> <td>Completa (Ano) ...</td> <td>15 500\$00</td> <td>(Semestral) ...</td> <td>7 800\$00</td> </tr> <tr> <td>Uma Série " ...</td> <td>6 500\$00</td> <td>" ...</td> <td>3 300\$00</td> </tr> <tr> <td>Duas Séries " ...</td> <td>10 900\$00</td> <td>" ...</td> <td>5 500\$00</td> </tr> <tr> <td>Três Séries " ...</td> <td>15 212\$00</td> <td>" ...</td> <td>6 200\$00</td> </tr> </table> <p style="text-align: center; font-size: small;">Os valores acima referidos incluem os montantes devidos pelos portes de correio e pelo imposto aplicável. Números e Suplementos - Preço por página 35\$00, ao qual acresce o montante do imposto aplicável (Portaria n.º 220/97, de 17 de Dezembro).</p>	Completa (Ano) ...	15 500\$00	(Semestral) ...	7 800\$00	Uma Série " ...	6 500\$00	" ...	3 300\$00	Duas Séries " ...	10 900\$00	" ...	5 500\$00	Três Séries " ...	15 212\$00	" ...	6 200\$00	<p>"O preço dos anúncios é de 200\$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>
Completa (Ano) ...	15 500\$00	(Semestral) ...	7 800\$00															
Uma Série " ...	6 500\$00	" ...	3 300\$00															
Duas Séries " ...	10 900\$00	" ...	5 500\$00															
Três Séries " ...	15 212\$00	" ...	6 200\$00															

Execução gráfica "Jornal Oficial"